



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: RIO PRATA INDÚSTRIA DE FIXADORES LTDA.

AJUIZAMENTO: 15/06/2020

01.

Apresentante: **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 266.553,22 – crédito quirografário

Pretensão: majorar a importância do crédito arrolado como quirografário e composto pelos contratos de nº 4800040849 (R\$ 26.924,24), 812487619 (R\$ 224.449,66), 1631651906 (R\$ 13.542,29) e 1639246006 (R\$ 8.479,40)

Valor declarado pelo credor: R\$ 276.395,59 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; Cédula de Crédito Bancário nº 48000040849; Cédula de Crédito Bancário nº 812487619; Cédula de Crédito Bancário nº 1631651906; Cédula de Crédito Bancário nº 1699246006; memórias de cálculo.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

➤ **DOS VALORES QUE O BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 48000040849:

- CCB datada de 30/07/2012 e destinada à concessão de limite de crédito;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS

- 1 -



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 26.924,24;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 24.434,32	CONTA CORRENTE	60.701.190/0001-04
----------	-------------------------	---------------	----------------	--------------------

- 2 -

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 26.924,24 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 812487619:

- ainda que a cópia da CCB não tenha sido apresentada pelo credor, a Recuperanda reconhecia a existência da dívida desde o ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 220.162,90	1601847146	60.701.190/0001-04
----------	-------------------------	----------------	------------	--------------------

- a discussão reside, portanto, no *quantum* devido em relação à CCB;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 224.449,66;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 224.449,66 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iii) Contratação de crédito – Giro, contrato nº 1631651906:

- Contrato firmado pelo *internet banking*, datado de 06/05/2020 e destinada à concessão de empréstimo;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 13.542,29;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 13.487,00	FOLHA DE PAGAMENTO	60.701.190/0001-04
----------	-------------------------	---------------	--------------------	--------------------



- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 13.542,29 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(iv) Contratação de crédito – Giro, contrato nº 1639246006:

- Contrato firmado pelo *internet banking*, datado de 03/06/2020 e destinada à concessão de empréstimo;
- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 8.479,40;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	BANCO ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 8.469,00	1639246006	60.701.190/0001-04
----------	-------------------------	--------------	------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 8.479,40 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;
- nada obstante o encaminhamento pelo acolhimento da divergência, há que se corrigir erro material no cálculo contido nas razões da divergência do Credor:

- 4 -

Assim, requer a retificação do valor do crédito do Itaú Unibanco, na Classe III – quirografária, referente às operações acima indicadas, para a quantia total de **R\$276.395,59** (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), conforme documentos e demonstrativo de débito calculado até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial – 15/06/2020, na forma do artigo 9º, II e III, da LRF.

- divergência indicava que somatório da dívida atualizada atingiria a quantia de R\$ 276.395,59, sendo que o sumpto dos valores por ele apresentados contemplam a monta de R\$ 273.395,59;
- divergência acolhida com correção de ofício do valor informado pelo Credor.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ R\$ 266.553,22 para R\$ 273.395,59, mantendo inalterada a classificação dentre os quirografários.



02.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 333.129,51 – crédito quirografário

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial do crédito oriundo do contrato nº 18.3962.690.0000117-09 (R\$ 153.971,87);
- reduzir a importância do crédito arrolado como quirografário e composto pelos contratos de nº 18.3962.558.0000070-53 (R\$ 73.458,42); 18.3962.690.0000119-62 (R\$ 43.599,01) e 18.3962.734.0001235-53 (R\$ 67.487,99).

Valor declarado pelo credor: R\$ 184.545,42 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.558.000070-43; Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.690.0000119-62; Cédula de Crédito Bancário nº 734-3962.003.00000935-4; Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.690.0000117-09; Termo de Constituição de Garantia firmado junto à Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.690.0000117-09; memórias de cálculo.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

➤ **VALOR QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDITORES**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.690.0000117-09:

- CCB datada de 26/08/2019 e destinada à renegociação da CCB de nº 18.3962.731.0000143-93;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS



AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

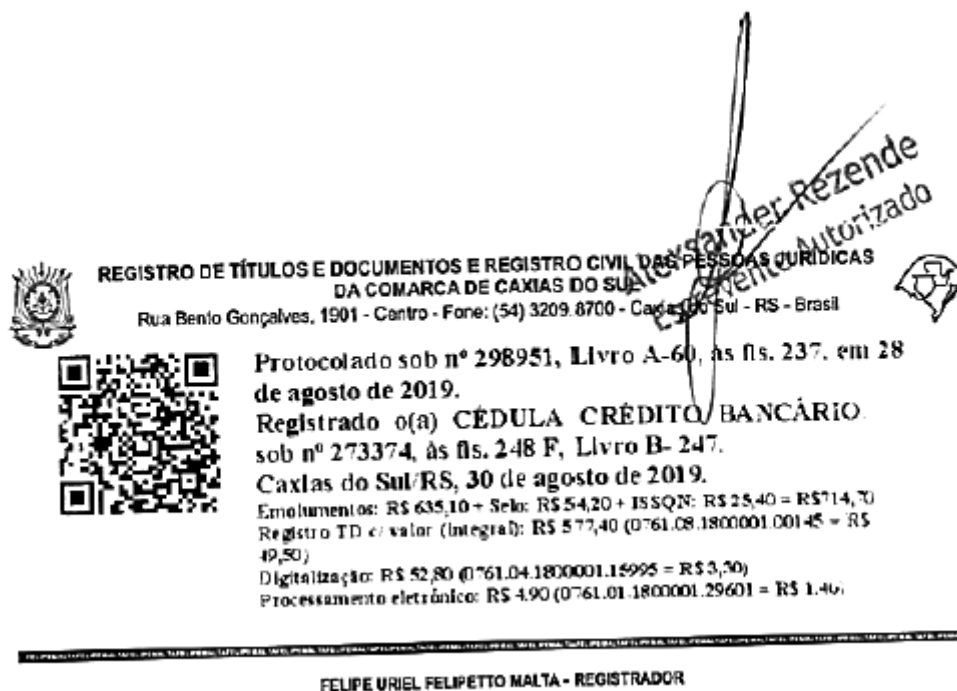
- a CCB contava com previsão de garantia fiduciária firmada através de “Termo de Constituição de Garantia” e composta por máquina laminadora de roscas e máquina automática estampadora de fixadores;
- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 153.971,87;
- a Credora defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontraria respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- os bens efetivamente foram objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo da CCB, sendo que a nota fiscal de aquisição dos equipamentos foi anexada ao contrato:

aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) descrito(s) a seguir: MAQUINA LAMINADORA DE ROSCAS CGR-8R EM VERSAO ESPECIAL S/N 8RM10264 VALOR DE R\$96.000,00. MAQUINA AUTOMATICA ESTAMPADORA DE FIXADORES MODELO FA15C COM AUTOCHECKER (76MM) EM VERSAO ESPECIAL S/N DC1009-074 VALOR DE R\$88.000,00, VALOR TOTAL DE R\$ 184.000,00.

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;



- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, comarca de domicílio da Devedora:



- 7 -

- a Recuperanda, por sua vez, advoga a sujeição do crédito pela essencialidade dos bens ofertados em garantia;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade dos bens desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;
- o valor das máquinas dadas em garantia fiduciária (R\$ 184.000,00) supera o saldo devedor da CCB;
- crédito de R\$ 153.971,87 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;

➤ **DOS VALORES QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.558.0000070-43:



- CCB datada de 10/11/2017, com aditivo de prorrogação de prazo firmado em 31/03/2020 e destinada à concessão de empréstimo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 8 -

- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 73.458,42;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A	R\$	65.879,90	18.3962.558000070-43	00.360.305/0001-04
----------	-----------------------------	-----	-----------	----------------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- diferentemente do alegado pela Recuperanda, a atualização do valor até 10/06/2020 está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 73.458,42 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;



(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.690.0000119-62:

- CCB datada de 27/01/2020 e destinada à renegociação do contrato firmado para utilização do “Cartão BNDES”;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 43.599,01;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A	R\$	44.099,01	18.3962.690.0000119-62
----------	-----------------------------	-----	-----------	------------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- diferentemente do alegado pela Recuperanda, a atualização (27/05/2020) do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- valor de R\$ 43.599,01 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;



(iii) Cédula de Crédito Bancário nº 18.3962.734.0001235-53:

- CCB datada de 20/08/2019, contratada pelo internet banking e vinculada à CCB de nº 734-3962.003.00000935-4;
- o Contrato era destinado à concessão de empréstimo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 10 -

- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 67.487,99;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A	R\$	70.000,00	18.3962.734001235-53	00.360.305/0001-04
----------	-----------------------------	-----	-----------	----------------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;



- ainda que o valor apresentado pela Credora estivesse atualizado até a data de 17/06/2020, em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, a diferença seria ínfima;

- valor de R\$ 67.487,99 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

Providências:

- excluir dos efeitos da Recuperação Judicial o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário de nº 18.3962.690.0000117-09, no valor de R\$ 153.971,87;

- reduzir a importância do crédito classificado como quirografário de R\$ 333.129,51 para R\$ 184.545,42.

03.

Apresentante: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. – UNICRED INTERGRAÇÃO**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 552.198,31 – crédito quirografário

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial do crédito oriundo do contrato nº 2018001944 (R\$ 82.533,48);
- reduzir a importância do crédito arrolado como quirografário e composto pelos contratos de nº 2020002111 (R\$ 21.840,35); 2020001700 (R\$ 446.718,61) e pelo saldo devedor mantido na conta corrente de nº 133441-7 (R\$ 4.724,28).

- 11 -

Valor declarado pelo credor: R\$ 473.283,24 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência; Cédula de Crédito Bancário nº 2020002111; Cédula de Crédito Bancário nº 2018001944; Cédula de Crédito Bancário nº 2020001700; extrato da conta corrente nº 133441-7; memórias de cálculo; correspondência enviada pela Administração Judicial.

Contraditório: documento anexo.

Resultado:

- **VALOR QUE A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. – UNICRED INTEGRAÇÃO PRETENDE EXCLUIR DA LISTA DE CREDITORES**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 2018001944:



- CCB datada de 13/12/2018 e destinada à concessão de empréstimo de R\$ 144.000,00;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 12 -

- a CCB contava com previsão de garantia fiduciária de máquina para estampar parafusos e de máquina laminadora de roscas;
- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 82.533,48;
- a Credora defende a exclusão do crédito em razão da existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontraria respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- os bens foram efetivamente objeto de alienação fiduciária, restando suficientemente descritos no corpo da CCB, com respectiva remissão à nota fiscal de aquisição dos equipamentos:



15. Garantias:

Dados do bem alienado

Tipo: Outras Garantia(s) equipamentos

Descrição: MAQUINAS PARA ESTAMPAR PARAFUSOS MOD ZH 25102 COD PRODUTO 1749 VALOR R\$ 130 MIL , E UMA MAQUINA LAMINADORA DE ROSCAS MOD GGR SR COD PRODUTO 1758 NO VALOR DE R\$ 70 MIL,, TOTALIZANDO R\$ 200 MIL CONFORME NOTA FISCAL 006.830 DATADO DE 24/05/2016

Valor: 200.000,00

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”;
- a cédula está registrada no Registro de Títulos e Documentos de Caxias do Sul, comarca de domicílio da Devedora:



- 13 -

- a Recuperanda, por sua vez, advoga a manutenção do crédito pela essencialidade dos bens ofertados em garantia;
- como se sabe, a discussão de essencialidade desborda dos limites de cognição da verificação de créditos;
- é dizer a essencialidade dos bens desimporta para a definição da sujeição do crédito ao concurso recuperatório;
- além disso, a verificação de créditos não é o espaço adequado para a discussão de essencialidade de bens;



- o valor das máquinas dadas em garantia fiduciária (R\$ 200.000,00) supera o saldo devedor da CCB;
- crédito de R\$ 82.533,48 que deve ser excluído da Recuperação Judicial;
- **DOS VALORES QUE A COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO UNICRED INTEGRAÇÃO LTDA. – UNICRED INTEGRAÇÃO DIVERGE NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 2020002111:

- CCB datada de 07/05/2020 e destinada à concessão de empréstimo;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 14 -

- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 22.457,82;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:



Classe 3	UNICRED COOPERATIVA DE CRÉDITO	R\$ 21.673,23	20200002111	73.750.424/0001-47
----------	--------------------------------	---------------	-------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- nada obstante, o valor inicialmente apresentado pela Credora estava atualizado até a data de 10/08/2020, em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- após impugnação da Recuperanda e diligências da Administração Judicial, a Credora elaborou nova memória de cálculo com atualização até 10/06/2020 (anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial), a qual apresentava o saldo devedor de R\$ 21.840,35;
- valor de R\$ 21.840,35 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 2020001700:

- CCB datada de 17/04/2020 e destinada à renegociação da CCB de nº 2020000035;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

- 15 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)



- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 451.551,65;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	UNICRED COOPERATIVA DE CRÉDITO	R\$	445.284,49	2020001700	73.750.424/0001-47
----------	--------------------------------	-----	------------	------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- nada obstante, o valor inicialmente apresentado pelo Credor estava atualizado até a data de 10/08/2020, em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- após impugnação da Recuperanda e diligências da Administração Judicial, a Credora elaborou nova memória de cálculo com atualização até 10/06/2020 (anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial), a qual apresentava o saldo devedor de R\$ 446.718,61;
- valor de R\$ 446.718,61 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial;

- 16 -

(iii) Conta corrente nº 133441-7:

- crédito decorrente da utilização de limite disponibilizado em conta corrente;
- a Credora sustenta que o saldo devedor atualizado é de R\$ 5.649,96;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, sendo que inclusive reconhecia a existência do crédito quando do ajuizamento da Recuperação Judicial:

Classe 3	UNICRED COOPERATIVA DE CRÉDITO	R\$	4.679,28	CONTA CORRENTE	73.750.424/0001-47
----------	--------------------------------	-----	----------	----------------	--------------------

- no tocante à classificação, ausente caráter alimentar, assim como qualquer garantia ou privilégio, o crédito se subsume aos quirografários;
- nada obstante, o valor inicialmente apresentado pela Credora estava atualizado até a data de 01/09/2020, em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- após impugnação da Recuperanda e diligências da Administração Judicial, o Credor apresentou novo extrato com atualização até 10/06/2020 (anterior ao



ajuizamento da Recuperação Judicial), a qual apresentava o saldo devedor de R\$ 4.724,28;

- valor de R\$ 4.724,28 que deve estar contemplado na Recuperação Judicial.

Providências:

- excluir dos efeitos da Recuperação Judicial o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário de nº 2018001944, no valor de R\$ 82.533,48;

- reduzir a importância do crédito classificado como quirografário de R\$ 552.198,31 para R\$ 473.283,24.